PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

Aprovado
José Ailton de Sousa
Presidente

"REVOGA O ART. 6º, § 1º, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.764/2017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O PROGRAMA MEXA-SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o art. 6º, § 1º, da Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2017, que "Cria o Programa Mexa-se".

Art. 2º. Face a vedação contida no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 173/2020, de 27 de Maio de 2.020, fica o Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, autorizado a realizar a contratação de prestadores de serviço através de processo licitatório, para garantir o atendimento aos usuários do Programa Mexa-se.

Parágrafo único – O Município de Dores do Indaiá deverá encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de Janeiro de 2.022, projeto de lei complementar dispondo sobre a criação do cargo de Monitor Social de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo", seu vencimento e suas atribuições, nos termos do art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá, 01 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Ofício n.º: 013/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 01/02/2.021

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2.021

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021 QUE "REVOGA O ART. 6º, § 1º, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.764/2017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O PROGRAMA MEXA-SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Projeto de Lei Ordinária nº. 003/2.021 ora apresentado objetiva a revogação do art. 6º, § 1º da Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017, que "CRIA O PROGRAMA MEXA-SE", uma vez que a referida Lei não atende ao disposto no art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, pois o citado dispositivo legal é taxativo ao definir que leis complementares são aquelas que dentre outras matérias de sua competência, tratam de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Conforme se verifica da ementa da Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017 esta dispôs sobre a criação do Programa Mexa-se tendo em seu art. 6º criado 03 (três) cargos de Monitor Social de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo e fixado seu vencimento no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por hora/aula, contrariando as disposições contidas no art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais

Nota-se também que a Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017 foi omissa no que se refere as atribuições do cargo Monitor Social de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, bem como omitiu-se quanto as formas

para provimento e para contratação temporária, nível de escolaridade exigido e comprovação de experiencia/especialização para o exercício do cargo.

Respeitando aqueles que possuam entendimento diverso, não é prudente que servidores que não atuem na docência tenham seus vencimentos fixados em hora/aula, até mesmo pelo fato de a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e seus servidores estarem vinculados ao Plano de Cargos e Salários da Administração Geral, de forma que o vencimento do Monitor Social de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo deveria ter sido fixado tomando-se por base a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, divididas em 08 (oito) horas diárias, como se dá no caso dos demais servidores da Administração Geral do Município.

O fato é que a Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017 encontra-se eivada de vícios insanáveis, de forma e de legalidade, uma vez que não atende ao que determina o art. 51, Parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá.

Atualmente em virtude da Pandemia do Novo Coronavírus COVID-19 as atividades desenvolvidas no Programa Mexa-se estão se dando de forma não presencial (online), havendo assim uma redução parcial da demando de atendimento.

É importante ainda mencionar que a revogação da Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017 não trará prejuízos à população e aos participantes/usuários do Programa Mexa-se, pois, já foi elaborado o projeto básico para a abertura de processo licitatório para que através de credenciamento sejam contratados prestadores de serviços para a execução das atividades realizadas no Programa Mexa-se até a elaboração de projeto de lei complementar dispondo sobre a criação do cargo de Monitor Social de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, sendo que os atuais contratados poderão participar do referido certame, agora como licitantes prestadores de serviços, desde que atendam às exigências do Edital de Credenciamento.

O fato de não terem sido observadas as disposições da Lei Orgânica do Município quando da concepção do projeto de lei que originou Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017 causou vício insanável à norma o que leva a sua nulidade e revogação, sendo necessária a elaboração de projeto de lei complementar criando

o cargo de oficineiro, seu vencimento e suas atribuições, contudo, face às disposições do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, de 27 de Maio de 2.020, a criação do cargo, de seus vencimento e de suas atribuições através de Lei Complementar, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer após 31 de dezembro de 2.021, pois até esta data está vedada a criação de cargo, emprego ou função.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 01 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA
Em 03 / 02 / 2021
às horas.
Protocolo nº 33/2021
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CASO CONCRETO – PROJETO DE LEI – PROGRAMA SOCIAL – REVOGA CRIAÇÃO DE CARGO – AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO – CREDENCIAMENTO – LEGALIDADE MATERIAL E FORMAL – CONSIDERAÇÕES.

I. DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dores de Indaiá, por meio de seu Presidente, Sr. José Ailton de Sousa, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei n. 003, de 1° de fevereiro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que visa revogar disposições da Lei Municipal que cria o Programa Mexa-se, autorizando a contratação de prestadores de serviço através de processo licitatório. Questiona-se sobre a compatibilidade da proposição ao ordenamento jurídico pátrio.

A consulta veio acompanhada do Projeto de Lei n. 003, de 1° de fevereiro de 2021.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei n. 003, de 1º de fevereiro de 2021 – que visa revogar disposições da Lei Municipal que cria o Programa Mexa-se, autorizando a contratação de prestadores de serviço através de processo licitatório –, ao ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, cumpre transcrever a proposição a ser analisada:

PROJETO DE LE Nº 003/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

"REVOGA O ART. 6º,§ 10, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.764/2017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O PROGRAMA MEXA-SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá - MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o art. 6º, § 1º, da Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2017, que "Cria o Programa Mexa-se".

Art. 2º. Face a vedação contida no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 173/2020, de 27 de Maio de 2.020, fica o Município de Dores do Indaiá - Minas Gerais, autorizado a realizar a contratação de prestadores de serviço através de processo licitatório, para garantir o atendimento aos usuários do Programa Mexa-se.

Parágrafo único - O Município de Dores do Indaiá deverá encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de Janeiro de 2.022, projeto de lei complementar dispondo sobre a criação do cargo de Monitor Social de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo", seu vencimento e suas atribuições, nos termos do art. 51, Parágrafo único, inciso VI ,da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá, 01 de fevereiro de 2.021.

ALEXANDRE COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: material e formal. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

II.I. DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> (...)

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

> Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição
>
> (...)
>
> Art. 171 – Ao Município compete legislar:
>
> I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
>
> (...)
>
> II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
>
> (...)
>
> c) educação, cultura, ensino e desporto;
>
> d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.
>
> (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá preconiza:

4

> Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território
>
> (...)

A respeito do contexto da proposição, busca-se a correção de erro formal disposto na Lei Municipal n. 2.764, de 06 de dezembro de 2017, visto que esta criava cargo na estrutura administrativa do Município de Dores do Indaiá por meio de lei ordinária, indo de encontro ao estabelecido na Lei Orgânica Municipal, a qual apresenta as hipóteses legais de lei complementar, vejamos:

> Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
>
> Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
>
> (...)
>
> VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
>
> (...)

Dessa forma, verificada a ilegalidade formal quanto à criação de cargo público, resta amparada sua correção por meio de nova lei revogando a disposição errônea. Nesse contexto, conclui-se pela aplicação adequada da técnica legislativa pertinente, por se tratar de matéria de lei ordinária. Ainda, resta verificada todas as hipóteses legais estabelecidos pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

5

No tocante a iniciativa, também não merece reparo, visto que a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá atribui privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa para tratar sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nos termos do seu artigo 52[1].

Por fim, quanto ao rito de tramitação, deve-se observar as normas contidas no Regimento Interno da Câmara do Município de Dores do Indaiá, de modo que a propositura deverá ser numerada, publicada e distribuída às comissões competentes, para, após a emissão de parecer, ser objeto de deliberação.

II.I. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações acerca da contratação de pessoal para atender programas sociais.

Os programas sociais enquadram-se na categoria de políticas públicas, que, por sua vez, são definidas como sendo a atividade política que tem como objetivo específico assegurar, mediante a intervenção do Estado, o funcionamento harmonioso da sociedade, suplantando conflitos e garantindo a manutenção do sistema vigente (AMARAL, 2004, p.183.). No mesmo sentido, Carraro (2012) articula que as políticas públicas são destinadas a garantir o acesso aos direitos sociais, seja por meio de serviços, benefícios, projetos e programas.

[1] Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
(...)

Pelo fato de as políticas (principalmente as sociais) serem entendidas, em primeira escala, como tendo um direcionamento às classes mais pobres (AMARAL, 2004), o Estado pode usar da execução delas para diminuição de tensões sociais, variando sua utilização conforme os objetivos do governo da ocasião. Logo, a política pública possui como uma de suas principais características a temporariedade, ou seja, uma política pública poderá, em regra, ser criada, extinta, ampliada ou reduzida, conforme a discricionariedade da Administração Pública.

E foi justamente nesse contexto que fora criado no Município de Dores do Indaiá o "Programa Mexa-se", através da Lei Municipal n. 2.764, de 06 de dezembro de 2017, tratando-se de um "programa educativo/recreativo, de desenvolvimento social e de promoção da saúde da população, por meio da prática de atividades físicas regulares, realizado. diariamente, através de programação em pólos dos bairros ou região".

Assim, visando dar efetividade ao programa foi estabelecido a criação de 03 (três) cargos de monitores no artigo 6º da já mencionada Lei Municipal n. 2.764, de 06 de dezembro de 2017, *in verbis:*

> Art. 6° Cada pólo do programa Mexa-se - Hábitos de Vida Saudável criado no Município de Dores do Indaiá/MG contará com 3 (três) Monitores Sociais de Serviço de convivência e fortalecimento de vinculo com remuneração de R$ 15,11 (quinze reais e onze centavos) hora/aula.

Ocorre que, ao tratar de criação de cargos por meio de lei ordinária a disposição padeceu de vício formal, posto que, a criação de cargos, funções ou empregos públicos se dá exclusivamente por lei complementar.

Com efeito, a Carta Magna previu algumas espécies normativas de tramitação no processo legislativo e incluiu a lei complementar nesse rol. Sobre lei complementar leciona Alexandre de Moraes (2005):

> (...) a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Dessa forma, devido a força normativa desse tipo legal, deve-se sempre observar as matérias conscritas a ele, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei. Logo, ao retificar dispositivo inconstitucional, a propositura em ação adequa todo o programa social ao ordenamento pátrio.

Ainda, dentro da hipótese apresentada quanto à possibilidade de realizar a contratação de prestadores de serviço através de processo licitatório, encontra-se arrimo legal visto que: (a) se trata de programa social, portanto, possui caráter temporário, o que não justifica a necessidade de criação de um cargo efetivo para sua execução; e (b) existe vedação legal quanto à criação de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, por meio da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

A Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020 "estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências". Aludida Lei pode ser segmentada, em linhas gerais, em: (a) iniciativas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 nos artigos 1º ao 6º; (b) alterações nos artigos

21 e 65 do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (c) estabelece, no artigo 8º, uma série de proibições, aos entes públicos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, relacionadas a atos e medidas que impliquem aumento de despesa, especialmente voltadas às despesas com pessoal, com eficácia limitada até 31 de dezembro de 2021.

Depreende-se que, de um lado, o legislador federal concebeu medidas para o fortalecimento financeiro dos entes periféricos visando à implementação ou reforço, por estes, de medidas de combate à pandemia do Covid-19 (suspensão de dívidas, reestruturação de operações de crédito e auxílio financeiro), porém, de outro lado, estipulou proibições e restrições, especialmente voltadas a obstar aumento de despesas com pessoal, mirando a disciplina fiscal e a contenção de despesas.

Prescreve o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020 que, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de "criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa". 9

Assim, segundo disposto na Justificativa ao Projeto de Lei, a melhor alternativa encontrada foi à utilização de contratações de prestadores de serviço através de processo licitatório. Tal mecanismo se mostra adequado visto que não se trata de serviço de natureza contínua, logo, não é necessário que seja prestado por servidores efetivos.

Neste ponto, note-se que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, trouxe disposições às quais a Administração Pública deverá estar adstrita quanto às licitações e contratações a serem realizadas, em regulamentação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, trazendo também como regra a realização de procedimento

licitatório para realização de contratações. E, dentre as hipóteses de contratação por licitação, a melhor a ser utilizada na situação apresentada é o credenciamento.

O credenciamento é uma outorga concedida pelo Poder Público para que se possa atuar ou oferecer uma atividade de interesse público, em regra de caráter social.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2001) afirma ser o credenciamento uma modalidade de parceria em que:

> (...) A Administração Pública delega unilateral e precariamente, por atos administrativos, a credenciados, atividades de interesse público, reconhecendo-lhes a produção de eficácia administrativa pública e dando-lhes assentimento para que sejam remunerados por seus serviços, diretamente pelos administrados beneficiados ou por ela própria.

Dinorá Adelaide Musetti Grotti (2011) identifica o regime jurídico do credenciamento propondo seus traços essenciais:

> a) a outorga ou atribuição é feita por meio de um ato formal, de conteúdo negocial correspondente a um interesse recíproco do outorgado e do outorgante e do outorgado, mas pode ser unilateral ou bilateral, assumindo caráter tipicamente contratual;
> b) habilita o outorgado ao exercício de atividade material ou técnica, não jurídica, meramente instrumental ou de colaboração com a Administração Pública;
> c) a atividade é desenvolvida a título oneroso: quando paga pelo Poder Público tem-se um simples contrato de colaboração; quando paga pelo particular interessado tem-se um credenciamento propriamente dito, um típico contrato de atribuição;
> d) os atos praticados pelo particular credenciado são tidos ou havidos como verdadeiros, corretos e confiáveis, salvo prova em contrário;
> e) as atividades objeto do credenciamento são suscetíveis de constante fiscalização do Poder Público.

O rol – exemplificativo – de serviços prestados pelo instituto do credenciamento é extenso, enquadrando-se as atividades integrantes de políticas públicas, que, como visto, possui caráter temporário.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

III. DA CONCLUSÃO

Mediante os argumentos expostos, opina esta Assessoria Jurídica Especializada pela legalidade formal e material do Projeto de Lei que visa revogar disposições da Lei Municipal que cria o Programa Mexa-se, autorizando a contratação de prestadores de serviço através de processo licitatório, nos termos apresentados.

É o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Dores do Indaiá/MG, 12 de fevereiro de 2021.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Gustavo Fernandes Mota Borba
OAB/MG 190.137

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 03/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao PL nº **03/2021** enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que ***Revoga o artigo 6º, § 1ºda Lei Municipal nº 2764/2017.***

A proposição busca correção de erro formal no dispositivo legal, visto que cria cargo na estrutura administrativa do município por meio de lei ordinária, indo em desencontro com LOM, que determina que cargos e funções públicas, devem serem feitos por lei complementar.
Dessa forma o projeto de lei, não apresenta irregularidades ou distúrbio que venha a macular o princípio da legalidade, norteador de qualquer norma infraconstitucional, preservando assim aos requisitos necessários para sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado, em conformidade com os ditames constitucionais e da nossa Lei Orgânica.

Por fim, opinamos por sua tramitação e aprovação. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 15 de Fevereiro de 2021.

Karla Francisca Vieira Araújo – Relatora

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
- Presidente

José Marinho Zica – Secretário suplente.

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO LEI Nº. **03/2021**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PL nº. **003/2021**, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise, que revoga, artigo da lei 2764/2017, que cria o 3 cargos de monitores sociais , para a prática de atividades físicas regulares entre outras.
Trata-se de função de extrema importância para a população, no qual merecem atenção especial, devendo ser regulamentada por lei própria.

Assim, após estudo do projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto a tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 15 de Fevereiro de 2021.

Flávio Mendes da Silva-Relator

Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente

Silvio Silva- Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 03/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei nº **03/2021**, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise, que revoga, artigo da lei 2764/2017, que cria o 3 cargos de monitores sociais , para a prática de atividades físicas regulares entre outras, autorizando a contratação desses profissionais através de processo licitatório, em face da vedação da criação do cargo pela lei federal de combate e enfrentamento ao COVID-19.

Dessa forma, não encontramos empecilho algum ou irregularidades que venham a provocar distúrbio financeiro ou descontrole orçamentário ao Município, cabendo a sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 15 de Fevereiro de 2021.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator

Flávio Mendes da Silva – Presidente

Sílvio Silva - Secretário